

ano 13 - n. 52 | abril/junho - 2013
Belo Horizonte | p. 1-256 | ISSN 1516-3210
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional

Revista de Direito
ADMINISTRATIVO &
CONSTITUCIONAL

A&C

A&C – REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO & CONSTITUCIONAL

IPDA

Instituto Paranaense
de Direito Administrativo



© 2013 Editora Fórum Ltda.

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio eletrônico ou mecânico, inclusive por meio de processos xerográficos, de fotocópias ou de gravação, sem permissão por escrito do possuidor dos direitos de cópias (Lei nº 9.610, de 19.02.1998).



Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Av. Afonso Pena, 2770 - 16º andar - Funcionários
CEP 30130-007 - Belo Horizonte/MG - Brasil
Tel.: 0800 704 3737
www.editoraforum.com.br
E-mail: editoraforum@editoraforum.com.br

Supervisão editorial: Marcelo Belico
Revisão: Crísthiane Maurício
Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Lucieni B. Santos
Marilane Casorla
Bibliotecário: Ricardo Neto - CRB 2752 - 6ª Região
Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

Impressa no Brasil / Printed in Brazil
Distribuída em todo o Território Nacional

Os conceitos e opiniões expressas nos trabalhos assinados
são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

A246 A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11,
(jan./mar. 2003)- . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-

Trimestral
ISSN: 1516-3210

Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá
em Curitiba

1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.

CDD: 342
CDU: 342.9

Periódico classificado no Estrato B1 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Revista do Programa de Pós-graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (Instituição de Pesquisa e Pós-Graduação), em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo (entidade associativa de âmbito regional filiada ao Instituto Brasileiro de Direito Administrativo).

A linha editorial da A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional segue as diretrizes do Programa de Pós-Graduação do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar em convênio com o Instituto Paranaense de Direito Administrativo. Procura divulgar as pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no direito comparado, com ênfase na questão da interação e efetividade dos seus institutos, notadamente América Latina e países europeus de cultura latina.

A publicação é decidida com base em pareceres, respeitando-se o anonimato tanto do autor quanto dos pareceristas (sistema double-blind peer review).

Desde o primeiro número da Revista, 75% dos artigos publicados (por volume anual) são de autores vinculados a pelo menos cinco instituições distintas do Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar.

A partir do volume referente ao ano de 2008, pelo menos 15% dos artigos publicados são de autores filiados a instituições estrangeiras.

Esta publicação está catalogada em:

- Ulrich's Periodicals Directory
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)

A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional realiza permuta com as seguintes publicações:

- Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), ISSN 0303-9838
- Rivista Diritto Pubblico Comparato ed Europeo, ISBN/EAN 978-88-348-9934-2

Diretor-Geral
Romeu Felipe Bacellar Filho

Diretor Editorial
Paulo Roberto Ferreira Motta

Editores Acadêmicos Responsáveis
Ana Cláudia Finger
Daniel Wunder Hachem

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari (PUC-SP)	Juan Pablo Cajarville Peluffo (Universidad de La República – Uruguai)
Adriana da Costa Ricardo Schier (Instituto Bacellar)	Justo J. Reyna (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)
Alice Gonzalez Borges (UFBA)	Juarez Freitas (UFRGS)
Carlos Ari Sundfeld (PUC-SP)	Luís Enrique Chase Plate (Universidad Nacional de Asunción – Paraguai)
Carlos Ayres Britto (UFSE)	Marçal Justen Filho (UFPR)
Carlos Delpiazzi (Universidad de La República – Uruguai)	Marcelo Figueiredo (PUC-SP)
Cármem Lúcia Antunes Rocha (PUC Minas)	Márcio Cammarosano (PUC-SP)
Célio Heitor Guimarães (Instituto Bacellar)	Maria Cristina Cesar de Oliveira (UFPA)
Celso Antônio Bandeira de Mello (PUC-SP)	Nelson Figueiredo (UFG)
Clèmerson Merlin Clève (UFPR)	Odilon Borges Junior (UFES)
Clovís Beznos (PUC-SP)	Pascual Caiella (Universidad de La Plata – Argentina)
Edgar Chiuratto Guimarães (Instituto Bacellar)	Paulo Eduardo Garrido Modesto (UFBA)
Emerson Gabardo (UFPR)	Paulo Henrique Blasi (UFSC)
Enrique Silva Cimma (Universidad de Chile – Chile)	Pedro Paulo de Almeida Dutra (UFMG)
Eros Roberto Grau (USP)	Regina Maria Macedo Nery Ferrari (UFPR)
Irmgard Elena Lepenies (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)	Rogério Gesta Leal (UNISC)
Jaime Rodríguez-Arana Muñoz (Universidad de La Coruña – Espanha)	Rolando Pantoja Bauzá (Universidad Nacional de Chile – Chile)
José Carlos Abraão (UEL)	Sergio Ferraz (PUC-Rio)
José Eduardo Martins Cardoso (PUC-SP)	Valmir Pontes Filho (UFCE)
José Luís Said (Universidad de Buenos Aires – Argentina)	Weida Zancaner (PUC-SP)
José Mario Serrate Paz (Universidad de Santa Cruz – Bolívia)	Yara Stroppa (PUC-SP)

Homenagem Especial

Guillermo Andrés Muñoz (in memoriam)
Jorge Luís Salomoni (in memoriam)
Julio Rodolfo Comadira (in memoriam)
Lúcia Valle Figueiredo (in memoriam)
Manoel de Oliveira Franco Sobrinho (in memoriam)
Paulo Neves de Carvalho (in memoriam)

Competência pública enquanto categoria fundamental da Teoria Geral do Direito pragmático-sistêmica¹

Janriê Rodrigues Reck

Professor Permanente vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul. Professor da Universidade Federal de Pelotas.

Resumo: O tema transita em torno da definição de Teoria Geral do Direito (TGD) e de competência pública, bem como da necessária percepção da competência pública como categoria fundamental da TGD. O problema, portanto, envolve a redefinição da TGD e da competência pública. Para fins de realizar tal intento, utilizar-se-á da matriz pragmático-sistêmica. A hipótese é a de que a matriz pragmático-sistêmica é uma matriz adequada para fazer uma reconstrução da TGD de modo complexo e de descrever os enlaces das competências públicas com a TGD. Justifica-se academicamente tal intento diante da carência de estudos relacionando a TGD com as recentes contribuições da virada linguística. O trabalho está programado de modo que em sua fase inicial sejam trabalhadas as noções gerais de TGD e a aplicabilidade da matriz pragmático-sistêmica a esta problemática, para depois chegar-se às questões relativas à competência pública.

Palavras-chave: Teoria Geral do Direito. Matriz pragmático-sistêmica. Competência pública.

Sumário: **1** Considerações iniciais – **2** O que é Teoria Geral do Direito? – **3** Diferença entre Teoria Geral do Direito e Teoria do Direito – **4** Construções propedêuticas acerca da Teoria Geral do Direito – **5** Programa da Teoria Geral do Direito – **6** Competência enquanto operação fundamental observável pela TGD – **7** Considerações finais – Referências

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Pesquisa *Observação pragmático-sistêmica da personalização dos entes federativos e suas competências em políticas públicas*.

1 Considerações iniciais

Este trabalho tem como tema a definição pragmático-sistêmica de Teoria Geral do Direito e a noção de competência como elemento fundamental de uma Teoria Geral do Direito. O tema é universal: a Teoria Geral do Direito e a competência são preocupações de todo o mundo ocidental, para dizer o mínimo. Além da universalidade temática, ele está bastante presente no contemporâneo debate jurídico.

Para solucionar o problema, será necessário realizar o cruzamento de diversas perspectivas de análise e matrizes teóricas. Aliás, esta será a metodologia do trabalho: a adoção da interdisciplinaridade.

O problema orientador é: pode-se utilizar a matriz pragmático-sistêmica para delinear os traços fundamentais de uma nova Teoria Geral do Direito? A competência seria uma das categorias fundamentais desta Teoria Geral do Direito? As hipóteses norteadoras direcionam para o sim.

Justifica-se cientificamente devido à importância de se reconstruir a Teoria Geral do Direito. De fato, desde a virada linguística a ciência jurídica tem sido alvo de sucessivas desconstruções e reconstruções. Ela não fora objeto, contudo, de uma revisão sistemática. O abandono que a virada linguística impõe à metafísica típica dos juristas implica em reexame do modo como os juristas pensam e decidem e, deste modo, repercute em mais complexidade para maior efetividade do Direito — justificando-se socialmente o artigo.

Este artigo está em conformidade com a linha de pesquisa a qual o professor tem aderência, a saber, o Constitucionalismo Contemporâneo. Faz parte das preocupações do Constitucionalismo Contemporâneo a reconstrução da Teoria Geral do Direito — e, mais ainda —, a observação complexa do que vem a ser competência. Nesta mesma direção, o presente trabalho também se insere na disciplina sobre competências públicas federativas ministrada pelo autor no doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul.

Objetiva-se, em um primeiro momento, estabelecer os marcos conceituais da Teoria Geral do Direito para, em seguida, refletir sobre a importância do conceito de competência para uma tal teoria.

2 O que é Teoria Geral do Direito?

A Teoria Geral do Direito adquire sua identidade a partir da identificação/construção de sua função específica dentro do sistema jurídico, que é a de gerar

complexidades estruturais para serem transformadas em operativas. Isto é, significa dizer que a Teoria Geral do Direito tem a ver com determinadas estruturas condensadas, por exemplo, direitos subjetivos, que, por sua vez, servem de suporte para a realização de outras operações. Por exemplo, a operação de alguém que adquire um direito perante outrem.² Assim, a Teoria Geral do Direito é um espaço que evoluiu³ dentro do Direito para adquirir a função de formação das categorias fundamentais do sistema, as quais são acopladas outras.

Pode-se dizer, portanto, que por Teoria Geral do Direito entende-se uma determinada distinção complexa, cujo lado interno é uma observação que concatena e constrói as distinções fundamentais do sistema jurídico, as quais podem servir de base para a formação de outras distinções fundamentais. Em outras palavras, a Teoria Geral do Direito é uma construção do sistema jurídico, e sua evolução tem por função a ideia da formação das categorias gerais de estruturação do sistema, as quais permitem a operacionalidade deste. Fazer uma Teoria Geral do Direito significa estabelecer mais propriamente os processos de ligação entre os diferentes saberes e práticas sociais que estão relacionados com o Direito, de modo que se possa refletir sobre a justiça das normas, sobre sua conveniência diante de técnicas de resolução de conflitos, de administração e assim por diante. É dizer: a Teoria Geral do Direito prepara o terreno para que o Direito adquira o seu conteúdo e, com isto, o seu sentido, na medida em que, em sua missão de meio linguístico para a interação e socialização, são carregados ao Direito as mais variadas razões, notadamente aquelas de cunho moral, ético e pragmático.⁴ Mas, evidentemente, essas estruturas de enlace só são possíveis de serem descritas e observadas na medida em que se antecipam os seus conteúdos, de modo que seria uma falácia dizer que existem estruturas vazias — algo impossível justamente porque é invisível. Assim, a Teoria Geral do Direito tem um conteúdo que se poderia dizer mais operativo, mas o que não significa que ela não vá se relacionar com outras disciplinas justamente para a formação de uma compreensão do Direito.

Aliás, a sua identidade de Teoria Geral do Direito só faz sentido enquanto em contraste e ligação (ao mesmo tempo) com as demais disciplinas do Direito. Assim, é pretensão demais para uma Teoria Geral do Direito fazer exame das Teorias da Justiça, entretanto, é missão dela estabelecer as possibilidades de observação das

² Ver, para tanto, LUHMANN. *El derecho de la sociedad*.

³ Conceito de evolução em LUHMANN. *Sociologia do direito I*.

⁴ Conforme ideia de HABERMAS. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*.

interações das Teorias da Justiça com o Direito; não cabe à Teoria Geral do Direito buscar a identidade do próprio Direito — missão que caberia à Teoria do Direito — mas ela teria de carregar a dúvida e ser um espaço de reentrada na forma, para evitar o dogmatismo.

Enfim, os recortes disciplinares estão regidos por uma função, e esta é fruto não de uma dedução de uma ordem ideal ou racional, mas de uma evolução histórica. Assim, o esforço de geração de uma unidade disciplinar é apenas uma perspectiva: a mesma comunicação (ex.: direito subjetivo a um remédio) está sendo observada a partir de diversas disciplinas e de diversas combinações de disciplinas, o que não representa nenhum problema de ordem científica. A delimitação de perspectiva, aqui, portanto, é arbitrária e histórica, e significa apenas isto: uma observação possível⁵ dentre outras tantas sobre o Direito. Uma decisão dentro da Ciência do Direito (ex.: um artigo doutrinário) será sempre uma unidade que surgiu de diversas perspectivas, e isso não significará perda de rigor científico (entendido rigor científico como o esforço coletivo para a produção de observações adequadas a valores eleitos preciosos dentro da epistemologia jurídica — no caso deste trabalho, a observação complexa para fins de geração e mais e melhor comunicação através da visibilidade dos processos e mais descen- tração do sujeito e sociedade, isto é, emancipação).⁶ O Direito, como qualquer outra comunicação complexa na sociedade, é uno e segmentado *ao mesmo tempo*, e sua divisão em partes é apenas uma perspectiva que corre em paralelo (não excludente e não complementar) com a observação do todo.

3 Diferença entre Teoria Geral do Direito e Teoria do Direito

A Teoria do Direito é mais ampla que a Teoria Geral do Direito. A Teoria Geral do Direito está especializada em transformar complexidade estruturada em operativa. A Teoria do Direito é o complexo de comunicações cuja função é fazer a reentrada da forma na forma. Isto significa: o Direito possui identidade e limites próprios, porém, certas estruturas dentro do sistema precisam se especializar nesta operação de descrever o Direito como Direito. Descrever o Direito como Direito significa colocá-lo na rede de significações, e, ao se fazer isso, necessariamente se estabelece relações e leva-as de volta ao Direito. Assim, descrever as relações do Direito é uma maneira de tentar buscar a identidade deste — buscar identidades

⁵ LUHMANN. *Essays on self-reference*.

⁶ Conceito presente em HABERMAS. *Teoria y praxis*.

é tarefa difícil em qualquer fenômeno social e especialmente difícil, dado o caráter de o Direito ser uma linguagem especializada em carregar conteúdos de outros espaços comunicativos.

Um programa interdisciplinar para a construção da identidade de uma Teoria do Direito teria que ter um núcleo que envolvesse um debate sobre as necessidades existenciais do homem;⁷ um vínculo político e psicológico com a emancipação e uma vinculação a uma teoria da diferenciação e da comunicação.⁸ Essas três necessidades não são autoevidentes, de modo que precisam ser fundamentadas. Uma Teoria Geral do Direito, em primeiro lugar, é construída a partir do domínio das ideias de diferenciação, intersubjetividade, comunicação e atos de fala. Isto porque, evidentemente, uma Teoria Geral do Direito será uma construção que terá de lidar com programações⁹ — programações estas que dependem do funcionamento da comunicação para a formação de programas de ação conjuntos.¹⁰ Esses programas de ação conjuntos colocam-se frente a seres históricos e, ao mesmo tempo, naturais. Para que a comunicação seja possível, é necessário observar a própria necessidade existencial que reside por detrás da ideia de comunicação, que é, ao mesmo tempo, um imperativo pragmático e também uma função fruto de um processo evolutivo. Além disso, observa-se que todo conhecimento é regido por um princípio reitor característico, que é o de emancipação.

Estas três necessidades têm de se resolver em um núcleo básico de reflexão sobre o Direito. Este núcleo básico deve ser capaz de acoplar, conforme a necessidade, com qualquer outra observação — até mesmo religiosa e estética — senão perderia sua pretensão interdisciplinar.

A hipótese é a de que é possível começar a reconstrução de uma Teoria do Direito articulando-se a tradição da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt com a Teoria dos Sistemas. Esta articulação assume cores novas não só por que tem um ponto de síntese na Teoria Geral do Direito, como também esta síntese só pode ser realizada a partir de um *topos* inaugural: a partir da filosofia segmentou-se o conhecimento; a partir da filosofia, o conhecimento pode unificar-se. A filosofia assume este *locus*, nos dizeres de Habermas,¹¹ de guardador de lugar. Não só a

⁷ HABERMAS. *Para a reconstrução do materialismo histórico*.

⁸ Como em LUHMANN. *La sociedad de la sociedad*.

⁹ O termo está sendo utilizado aqui em seu sentido técnico. Ver LUHMANN. *Sociologia do direito I*.

¹⁰ Já aqui, no sentido habermasiano. Ver HABERMAS. *Teoria de la acción comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*.

¹¹ Ver HABERMAS. *Consciência moral e agir comunicativo*.

filosofia realiza essas articulações, precisamente por que ela é o espaço da reflexão sobre o próprio conhecimento, mas também realiza uma unificação com as três perguntas fundamentais de Kant, as quais abrem espaço para outros campos de racionalidade, e, portanto, outras disciplinas. Na filosofia se encontra, além do prático, o belo e o verdadeiro. A interdisciplinaridade jurídica não pode ficar restrita somente àquilo que ajuda o conhecimento sobre o prático, mas também aquilo que reflete o verdadeiro e o belo (incluindo o desejo, o amor, a expectativa e o temor ante o futuro).

Uma Teoria Geral do Direito precisa partir de uma abordagem sistêmica, tomada em suas acepções possíveis.¹² O principal modo pelo qual são inseridos referenciais críticos já é a principal característica da teoria dos sistemas: justamente a ideia de acoplamentos operativos que formam uma rede estruturada de comunicações ligadas a um código. Essas comunicações podem ser de qualquer ordem, mas, quando ligadas a um código e observadas por um sistema que se autoproduz, fazem parte da identidade deste mesmo sistema.¹³ Operações comunicativas que geram identidade, eis aí um dos lados a partir do qual é possível caracterizar o sistemismo de Luhmann. A interdisciplinaridade está na raiz da teoria sistêmica não só devido à forma que Luhmann a constrói, ajuntando diversas teorias, mas também devido ao próprio fato de que a forma de observação é essencialmente interdisciplinar. Se se observa algo — no caso, o Direito — a partir de operações comunicativas que tematizam algo, em princípio essas operações comunicativas carregam diversos conteúdos que poderiam ser acoplados operativamente a qualquer sistema. Quando um movimento social reclama um direito, tem-se uma comunicação que pode, simultaneamente, enlaçar-se a diversos sistemas, e cada sistema observará aquele fenômeno social a partir de sua lógica. A Política observará a ação social como uma manifestação de um programa candidato a ser vinculante para toda a sociedade, o sistema do amor, enquanto entrega a um desejo de felicidade do outro, e o Direito, a uma estrutura de expectativas ligada a programas condicionais que, por sua vez, caracterizam o código do sistema.¹⁴ Deste modo, o “pertencimento” de uma comunicação não está na comunicação “em si mesma”, mas em uma unidade formada pela comunicação, observação desta comunicação por um sistema e acoplamento desta comunicação com o seu código. A própria teoria dos sistemas

¹² LUHMANN. *Social systems*.

¹³ Ver LUHMANN. *La sociedad de la sociedad*.

¹⁴ Conferir em LUHMANN. *El derecho de la sociedad*.

realiza a unidade daquelas observações entre diversos sistemas (observação de terceiro grau), e é um sistema dentro do sistema da sociologia, que por sua vez está dentro de um sistema maior da ciência.

O panorama da Teoria Crítica é igualmente impressionante. Assim como a Teoria Sistêmica conta com uma pluralidade de autores, o mesmo acontece aqui. Habermas representa, na opinião deste trabalho, ainda um horizonte de possibilidades de construção de observações para o Direito complexas o bastante não só para ocupar programas de pesquisa que poderiam levar uma vida toda, mas também para levar adiante empreitadas como a reconstrução de uma Teoria Geral do Direito, nas quais teria de ver revisitados temas tais como as categorias jurídicas fundamentais e a decisão judicial. A Teoria Crítica de Habermas segue a esteira da primeira geração da Escola de Frankfurt. Esta escola caracterizou-se por uma conjunção, em um primeiro momento, das ideias marxistas com um *plus* psicológico. Desde o início, portanto, a Teoria Crítica alinha a ideia de um conhecimento ligado com uma ideia de emancipação projetada tanto materialmente quanto emocionalmente.¹⁵ A interdisciplinaridade coloca-se como exigência dos fundadores do Instituto de Pesquisa Social, obrigando o contato com as diferentes teorias. A produção teórica desta geração vai, deste modo, consubstanciar-se em uma visão de mundo interdisciplinar cujo conteúdo é uma observação da instrumentalização das relações sociais. Constata-se um predomínio da razão instrumental (meios-fins) e, com isto, o abandono de uma reflexão crítica não só das instâncias sociais, mas também das do próprio Ego. A segunda geração — falando aqui em Apel e Habermas — radicaliza esta crítica para o nível da racionalidade, propondo outra forma de pensá-la. A racionalidade comunicativa caracteriza-se por uma ideia de capacidade de concordar e discordar a partir de razões e sem coações. Esta racionalidade comunicativa pode carregar quaisquer conteúdos. A estrutura da racionalidade mantém-se a mesma, mas os conteúdos mudam. Deste modo, a racionalidade comunicativa e suas estruturas e categorias de acesso podem enlaçar qualquer outra disciplina. A Teoria da Ação Comunicativa é, assim, essencialmente indisciplinar.

As duas teorias possuem pretensões interdisciplinares e sua articulação satisfaz as exigências de formação de um núcleo de conceitos e categorias básicos, os quais proveem distinções de observação e atuação sociais em si mesmas. Por outro lado, são abertas para a alocação de novas distinções advindas de outras searas do conhecimento. Enquanto que, em uma pura visão Luhmanniana, é a

¹⁵ HABERMAS. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*.

própria Sociologia em forma de Teoria dos Sistemas que dá unidade às diversas observações dos sistemas, na perspectiva defendida por este trabalho é a filosofia o local da observação de quarto grau, isto é, uma observação que unifica o já unificado pela observação de terceiro grau levada a cabo pela própria teoria dos sistemas, e que gera um *re-entry* não só nos sistemas sociais básicos, mas também na própria Teoria dos Sistemas, a qual tem que refletir sobre si mesma como forma de questionamento de seu papel.

Especificamente no que toca a uma Teoria Geral do Direito, é necessário uma reconstrução total das categorias usuais da dogmática e da visão tradicional da decisão judicial¹⁶ — uma nova Teoria Geral do Direito teria que, necessariamente, visitar esses dois temas; teria de, revisitando-os, reconstruir a obra de autores como Kelsen, preocupados que estavam com o manejo de unidades operativas que são de certo modo universais nas manifestações jurídicas dos ordenamentos estatais mundo afora. Erro primário seria passar uma borracha em uma história de milhares de anos: há boas razões para se manter, dentro do sistema, um conceito de direito subjetivo, de obrigação, de sentença fundamentada por alguém imparcial, e assim por diante. Ocorre que a tarefa é grandiosa, e passa, na visão do autor deste trabalho, de uma unidade filosófica construída a partir das duas teorias colocadas acima — a matriz pragmático-sistêmica.

A matriz pragmático-sistêmica pode servir para a reconstrução da dogmática, porque possui as categorias fundamentais que a tornam adequada a tanto. Cite-se apenas alguns dos atributos. Em primeiro lugar, a matriz pragmático-sistêmica possui uma teoria da diferenciação não só de sistemas, mas de comunicações em geral. Essa diferenciação reside em uma observação de um evento comunicativo e não em um ser “em si mesmo”. Esta observação conjuga, ao mesmo tempo, uma ideia de forma, ação social e questões de linguagem. Com isso, seria possível finalmente construir observações sobre a unidade da diferença das categorias fundamentais do Direito sem necessitar recorrer-se a um ordenamento específico. Em segundo lugar, quando esta diferenciação ocorre, ocorre a partir de eventos que podem ser observados tanto a nível sistêmico quanto a nível performativo dos participantes. E estas duas observações acabam por ser conjugadas a partir da filosofia (e daí a sua função unificadora). De todo modo, esse nível performativo indica participantes que agem e interagem em condutas comunicativas voltadas à formação de uma teoria sobre uma das

¹⁶ Sobre decisão: GÜNTHER. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. Também LUHMANN. *Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*.

manifestações da razão prática (o Direito). Esta conduta comunicativa reflete-se na criação de uma “Teoria do Geral do Direito que observa a diferença que faz a diferença”.¹⁷ O que a filosofia tem a contribuir, a partir de sua perspectiva reflexiva e unificadora, é uma construção que liga a atividade de uma construção teórica com um processo de emancipação. Este processo de emancipação se converte em uma espécie de máxima epistemológica por que está vinculada a um existencial do próprio conceito mesmo de ciência ou conhecimento. Deste modo, quem age exerce sua liberdade, dá-se a norma (autonomia); quem conhece, pretende uma soberania que se caracteriza como uma conhecimento sobre si mesmo; assim, tanto o Direito quanto uma ciência que observa o Direito carregam um *telos* que é o *telos* do próprio processo mesmo de diferenciar: emancipação.

4 Construções propedêuticas acerca da Teoria Geral do Direito

Um doutrinador diz que o Direito de superfície é um direito real. O que é isto? Trata-se de uma operação que acontece simultaneamente com o ator e com o sistema jurídico. Esta operação produz diferença no mundo. Produzir diferenças é passar de um lado a outro de uma forma. Esta diferença, contudo, só faz sentido quando observada. O cruzamento de um lado a outro da forma, bem como a observação deste cruzamento, são atos de significação no mundo. Estes atos não podem ser individuais, e tampouco serem incapazes de se enlaçar com outros atos, sob pena de anemia significativa.¹⁸ Isto significa que quem diz que o direito de superfície é um direito real deverá ser capaz de dar razões. Estas razões são dirigidas às demais pessoas e, se assim for o caso, poderão formar consenso e, deste modo, estabilizar a comunicação e, com isso, produzir sentido. Para que este consenso seja atingido, certos pressupostos da comunicação são necessários, como, por exemplo, a liberdade dos falantes.

O doutrinador decidiu (e não meramente enunciou uma “verdade”), dentre a pluralidade de opções, dizer que o direito de superfície é um direito real. Sua decisão foi baseada em razões. No caso, as razões pertinentes são a escolha legislativa de colocar tal direito no capítulo dos direitos reais do Código Civil. Entretanto, poderia ter optado por dizer que a simples colocação topográfica de dado

¹⁷ LUHMANN. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In: LOPES JÚNIOR; ARNAUD (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*.

¹⁸ Ver LUHMANN. *A improbabilidade da comunicação*.

instituto não define sua “natureza jurídica”, e mostrar a natureza contratual do instituto, uma vez que esse tipo de argumentação é tradicional no Direito. Poderia questionar por que a locação é direito pessoal e por que o direito de superfície um direito real, quando, em termos de efeitos práticos, são muito parecidos. Entretanto, na perspectiva do participante do Direito, tal argumento seria insuportável por que iria de encontro a toda a recursividade do sistema, ou seja, iria de encontro ao mundo da vida dos participantes. Mas mesmo a figura do participante detecta que existem opções: os argumentos, contudo, levam a uma ou outra opção conforme maior capacidade de enlace o argumento tenha com o sistema. Existem opções de significado para o que significa “matar” no Código Penal; entretanto, os argumentos que sustentam tais opções são de tal modo frágeis e inadequados que se tornam invisíveis, e a operação de significar, mecânica. Apenas quando há um pouco mais de problematização é necessário que se tornem visíveis as opções — lembrando que o Direito é pródigo em criar mecanismos para mascarar o caráter de decisão de suas operações¹⁹ (subsunção, natureza jurídica, etc.). Um erro da Teoria Geral do Direito é concentrar-se nos casos difíceis, uma vez que se passa pelo alto das operações básicas do Direito e, com isso, imagina-se que apenas os casos difíceis merecem tratamento teórico. Prefere-se continuar com os casos simples para tornar visíveis as operações do sistema jurídico. Em tornando visíveis as operações do sistema jurídico, é possível reconstruir observações²⁰ para, precisamente, alimentar observações sobre decisões de casos difíceis. É necessário lembrar que mesmo uma palavra fácil, como “dia”, é uma palavra que implica escolhas alternativas: deve-se entender como a sucessão de 24 horas ou o tempo que em que há luz do sol? Por que ligar esta palavra com rotação da terra? Cientificamente a rotação é mesmo equivalente a 24 horas ou há minutos de diferença? Quando começa a contagem das 24 horas? Entretanto, questões como estas aparecem invisíveis por que as razões que sustentam as respostas são fortes o suficiente para gerar certeza no participante, uma vez que essas razões estão estruturadas ou em certezas sensíveis, ou em convenções cuja legitimidade é firme e cuja força locucionária é clara. Entretanto, ainda é uma escolha. Como essas razões fluem e estes enlaces são feitos nos chamados “casos fáceis” talvez ajudem a esclarecer melhor o funcionamento do Direito do que pular diretamente aos casos “difíceis”.

¹⁹ Ver, neste aspecto, WARAT. *A definição jurídica: suas técnicas*.

²⁰ LUHMANN. *Essays on self-reference*.

A comunicação do doutrinador é uma comunicação que tem uma certa estrutura característica, baseia-se em razões peculiares e tem um modo próprio de apresentar o discurso. Cada operação é uma rememoração do passado. Isso significa dizer que o passado apresenta sentido enquanto atualizado pela operação presente. A operação presente tem sentido por que se conecta com comunicações do passado. Assim, uma diferença é observada e com isso forma-se um sentido. Este sentido é formado a partir de critérios que necessariamente tem de ser intersubjetivos, uma vez que ninguém é capaz de ter acesso privilegiado à inteligibilidade e à correção.²¹ Este sentido é formado orientado à sua função. Esta função é fundamentada em razões que têm que ser apresentadas aos demais ouvintes e, assim, estabilizar-se como consenso. Estas razões expressam-se em conexões. Por exemplo, o significado de direito real, uma tradição do Estado Democrático de Direito, decisões do legislador e assim por diante. Cada conexão necessita de esquemas de observação próprios. A Teoria Geral do Direito, portanto, é extremamente complexa por que precisa se enlaçar a critérios de observação de quando é utilizada a linguagem ordinária, quando a linguagem técnica se transforma em ordinária, quando e como um paradigma se liga a uma decisão, e assim por diante. A Teoria Geral do Direito nem de longe dá conta desta problemática, de modo que necessariamente precisa ser interdisciplinar.

A decisão do doutrinador, contudo, não é voltada somente ao passado. Uma observação competente do Direito deverá ser capaz de perceber que as decisões preparam o futuro. Assim como a decisão atual presentifica o passado, conectando-se com este, a decisão atual prepara a sua conexão com o futuro. Os critérios de enlace para o futuro também precisam ser observados, se se quer observar a complexidade do Direito.

5 Programa da Teoria Geral do Direito

Este tópico visa investigar quais são os temas que uma Teoria Geral do Direito deve tratar. Todos os sistemas atuam de modo que as complexidades estruturadas se tornem operativas e vice-versa. A Teoria Geral do Direito, contudo, é especializada em observar estruturas específicas do Direito capazes de realizar isto para todo o sistema. Por exemplo, a obrigação é um conceito tradicional no sistema que serve para ligar diversas operações: uma observação doutrinária sobre contrato administrativo, a realização de um contrato de compra e venda

²¹ Conforme HABERMAS. *Pensamento pós-metafísico*.

de uma bebida e a indagação jurisprudencial se o casamento tem analogias com o regime contratual. Enfim, trata-se de investigar as estruturas usadas por todo o ordenamento jurídico para criar novas operações e estruturas, isto é, para ajudar a dar sentido às demais operações do Direito. Estas estruturas básicas, contudo, só adquirem sentido se observadas em suas ligações com demais referências. Por exemplo, direito subjetivo só faz sentido se conectado a direito objetivo, e este, por sua vez, só faz sentido se estiver conectado a uma observação da produção do direito objetivo e que, por sua vez, necessariamente remete às teorias da Democracia,²² as quais pressupõem, precisamente, a existência de direitos subjetivos.

Embora a escolha dos temas não se dê através de relações necessárias, ela não é arbitrária²³ por que, ao mesmo tempo em que se podem fundamentar as estruturas descritas como básicas, também elas fazem das preocupações inseridas na tradição histórica da Teoria Geral do Direito (TGD).

Apesar de todo o conhecimento da humanidade seja de certo modo prévio ao entendimento do Direito, seria necessário esclarecer alguns pressupostos prévios. Assim, um programa para uma TGD abrangeria, primeiramente, o trabalho com uma matriz teórica adequada. A matriz teórica teria de, pelo menos, lidar com os problemas da produção de sentidos para identidade, decisão e comunicação.

A TGD teria de estar conectada com as demais disciplinas e com as concepções democráticas. Deste modo, não há dúvidas de que o problema gira em torno da Democracia, e isso significa elaborar observações sobre os processos que ligam a esfera pública das opiniões da comunidade até a decisão material final do Direito.²⁴ Além disso, este tipo de ligação teria de ter certa primazia nas observações da TGD.

Parte do programa pragmático-sistêmico é a vinculação com o giro linguístico. Deste modo, não se estudam objetos (e suas essências — palavra não utilizada atualmente, mas ainda presente disfarçadamente em busca de critérios únicos distintivos, de critérios de dedução e tentativas de controle por derivação), mas sim operações de distinções — distinções estas que adquirem sentido por estarem ligadas com outras distinções em forma de rede. Deste modo, o conhecimento não é uma pirâmide da qual se pode deduzir objetos, mas sim um entramado de práticas sociais e comunicativas. Se não é uma pirâmide,

²² Como em HABERMAS. *A inclusão do outro*.

²³ Para metodologia reconstrutiva, ver HABERMAS. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*.

²⁴ Conforme ideia presente em HABERMAS. *Direito e democracia II: entre faticidade e validade*.

não existe uma ordem correta de entrada na observação, de modo que uma TGD poderia ser observada de qualquer lado. Elegeu-se arbitrariamente, aqui, a ideia de decisão judicial como centro da observação para se observar as relações desta rede. Note-se que em hipótese alguma está a se dizer que a decisão judicial é o centro do sistema jurídico ou da TGD: é simplesmente o centro desta observação atual; mas qualquer evento poderia ser o centro de uma observação da TGD. Isto não elide uma outra observação, que corre em paralelo e simultaneamente, que é a centralidade do processo democrático. O abandono da ingenuidade e essencialismos positivistas permite observar que, simultaneamente, é possível observar diversos centros, e que observar a decisão judicial como centro para a construção de uma TGD não elide o processo democrático como valor a que toda e qualquer construção dentro do Direito tenha de preservar, assim como a ligação com a emancipação que reside em todo o conhecimento.

Assim, se se colocar a decisão judicial como centro da TGD, têm-se as seguintes indagações:

- Quais são as funções que uma decisão judicial cumpre no sistema jurídico? A pergunta é importante não só para a indagação acerca da decisão, mas sim sobre a função de qualquer coisa que se fale acerca do Direito. Se existe comunicação sobre uma determinada distinção, é por que esta distinção tem uma função (ou várias) específica (fruto de evolução) dentro do sistema do Direito.
- Uma decisão judicial está conectada com uma decisão legislativa, seja com a Constituição, seja com leis. O fundamento disto é evidente, uma vez se vive em uma democracia. O problema é observar que esta conexão não é apenas uma questão de melhor comunicação, mas sim do estabelecimento de programas de ação. Deste modo, os instrumentos de observação de conexão de uma decisão judicial com outra necessitam ser muito complexos, e não podem se resumir a uma análise semântica. Então seria necessário observar a estrutura de uma decisão em forma de lei e a forma que acontece a ligação desta decisão com as demais decisões do sistema. E, é claro, seria necessário observar como ocorrem essas relações.
- Uma decisão legislativa pode contrastar com outras decisões legislativas. Existem critérios de quando uma decisão pode ser substituída por outra. Porém, esses critérios devem ser observados a partir do conflito, e, deste modo, são também construções que não podem ser postas *a priori*. Deste modo, o conflito de decisões sempre implica o exame das alternativas

postas, isto é, o exame das diferenças presentes tanto na locução quanto da ilocução²⁵ e, com isso, não tem como ser resolvido através de perspectivas meramente analíticas.

- A decisão Judicial está conectada e é expressa a partir da linguagem ordinária — e isto significa investigar como a linguagem ordinária flui da sociedade para as decisões e vice-versa.
- A decisão se baseia e cria conceitos: esta é a razão pela qual uma TGD precisaria ter uma reflexão sobre conceitos.
- A decisão estabelece observações sobre relações jurídicas — comunicação que merece ser analisada, assim como a ideia de direito subjetivo.
- A decisão enlaça-se com discursos que fazem mediações entre as decisões legislativa e judicial. Trata-se do discurso doutrinário.
- Os paradigmas influenciam a decisão judicial. Deste modo, uma decisão no Estado democrático de Direito é uma decisão diferente da decisão em um Estado liberal.
- A decisão judicial é um procedimento que unifica distinções. Este procedimento acontece a partir de determinados pressupostos que influenciam a decisão judicial. Assim, o procedimento de produção de decisões é fundamental.
- A legitimidade da decisão é um elemento central de estudo de uma TGD. Esta legitimidade é aferida a partir da continuidade argumentativa entre a esfera pública e a decisão judicial.
- Uma decisão judicial estabelece enlaces com o futuro, isto é, com as consequências da norma não só em termos de coerência, mas também em consequências futuras.
- Uma decisão judicial é um elemento que unifica o ordenamento. Deste modo, ela deve ser uma observação que, ao mesmo tempo, é fruto de uma coerência, como ela mesma produz coerência.
- A decisão judicial é produzida através de órgãos, e estes órgãos estão ligados com instituições responsáveis por gerar decisões vinculantes para toda a sociedade. Assim, a reflexão sobre agente, órgão e organização faz parte da TGD.
- Uma decisão judicial é também um ato comunicativo que se baseia em discursos. Esses discursos precisamente fundamentam o porquê de

²⁵ Sobre aplicação, ver HABERMAS. *Justification and application: remarks on discourse ethics*.

a seleção em uma ou outra direção. Essa seleção ocorre com base em argumentos. Os argumentos consubstanciam-se em enlaces com outras operações do sistema. De enlace em enlace, produz-se redundância e, assim, segurança.

Nenhum elemento é capaz de definir os outros. Isto significa: nenhuma operação do sistema define as demais operações do sistema; além disso, também o sistema como unidade não tem capacidade de definir as operações que acontecem. Por definição entenda-se aqui tanto a legitimação da operação quanto o sentido linguístico da operação. Entretanto, o movimento do sistema em rede provoca a segurança necessária para que se possa agir. Isso é fácil de perceber. Uma sentença que concede remédios para a saúde de alguém liga-se a um processo, a um paradigma, a conceitos, a categorias e assim por diante. O sentido do direito à saúde foi formado não em si mesmo, mas a partir de suas relações com as demais operações do sistema. Observando-se um só dos enlaces: a decisão judicial que concede remédio liga-se com o paradigma do Estado Democrático de Direito — mas o que é o Estado Democrático de Direito? É um Estado onde se concede direitos, especialmente o direito a remédios. Então a decisão judicial deu sentido ao paradigma assim como o paradigma deu à decisão. Além disso, a decisão judicial é uma constante rememoração e atualização do movimento do sistema, legitimando, através de seu uso, categorias como direito, democracia, obrigação, estado etc., e abandonando outras estruturas.

A complexidade da TGD corre em progressão geométrica. Lembrando que neste escolheu-se a decisão judicial como centro da observação. Ocorre que não só todas as operações citadas acima estão conectadas com a decisão judicial, mas também estão ligadas em rede. Assim, a doutrina está conectada com a decisão judicial, mas também está conectada com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Teorias da Justiça podem estar conectadas com o conceito de Estado, mas também estão ligadas com a doutrina. Assim, cada operação está ligada a *todas* as outras. E isso aumenta absurdamente a complexidade. A complexidade aumenta absurdamente se se pensar que os critérios de ligação são diferentes para cada nó da rede.²⁶ A doutrina conecta-se de modo diferente com a decisão judicial do modo do paradigma do Estado Democrático de Direito. Assim, cada enlace da rede de operações que forma o sistema jurídico é diferente, e tem de ser observada e julgada em sua diferença. O problema da complexidade aumenta

²⁶ Ver, para tanto, CLAM. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só efetuação.*

ainda mais, porque a observação tem de acompanhar essa diferença: não é o mesmo arcabouço teórico — pelo menos de modo específico — que vai observar a ligação entre doutrina e sentença e doutrina e Estado Democrático de Direito. Deste modo, seria necessária uma pluralidade de estruturas de observação. A ciência jurídica está muito longe disso. A pretensão da matriz pragmático-sistêmica é observar as estruturas gerais de ligação entre estas diferentes operações.

6 Competência como operação fundamental observável pela TGD

A competência é uma comunicação, do tipo jurídico, que faz a conexão entre uma decisão e um órgão. Tem por função estreitar o campo de decisões possíveis de um órgão. Com a competência, o órgão não tem que decidir sobre tudo. Com isso, reduz-se a complexidade e ganha-se em efetividade no sistema. Ela permite que os órgãos se especializem e, dessa forma, evita-se a confusão com o excesso de informação.

A competência permite a ligação do órgão à decisão. Assim, a competência atua também como elemento justificador e legitimador das decisões jurídicas. É uma das razões justificadoras da decisão jurídica: se se atuou de determinado modo, foi por que a competência assim permitiu/justificou.²⁷

É ela mesma uma decisão, mas que possibilita/ajuda a tomada de outras decisões dentro do sistema jurídico. Isto por que também traça tanto a matéria possível de ser decidida como também o tipo de comunicação em forma jurídica (por exemplo, não só a competência estabelece que a matéria a ser decidida tem a ver com questões ambientais, mas também pode decidir se a forma jurídica será lei, atos administrativos e assim por diante). A competência dá visibilidade à atuação do órgão e, com isto, legitima não só as decisões do órgão, mas também a própria existência deste. Quem faz uso da competência é obrigado a mover-se dentro de um paradoxo: trata-se sempre de uma decisão nova e imprevisível, mas tem que ser demonstrada como se já estivesse prevista na competência desde sempre. O que sustenta a decisão de um órgão tem, portanto, dentre suas faces, a pretensão de ser um exercício de algo que já está posto anteriormente — muito embora nunca o seja, pois as operações são sempre atuais.

²⁷ RECK. Observação pragmático-sistêmica da personalização dos entes federativos e suas competências em políticas públicas. In: REIS; LEAL. (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*, p. 60-84.

O enlace com a Teoria Geral do Direito precisamente é este: a competência pública é uma das categorias fundantes do Direito, pois toda decisão tem de estar operativamente acoplada com a competência. A questão não é só a decisão acerca de que um órgão público tem que fazer ou não — o enlace é óbvio. Ocorre que — conforme bem explicita Luhmann — como toda operação jurídica tem de estar conectada com outra para se caracterizar como jurídica, e, como estes enlaces são múltiplos, então um dos enlaces constantes será sempre a competência. Quer dizer: toda operação jurídica terá entre seus primeiros acoplamentos a competência. Mesmo um contrato entre dois particulares terá de se enlaçar com as normas regedoras dos contratos, os quais por sua vez devem estar conforme a comunicação competência pública. A fundamentalidade da competência pública para a Teoria Geral do Direito é ainda mais óbvia se se pensar nas medidas administrativas. Assim, ao par de ser um conceito fundamental para a teoria constitucional e administrativa, antes a competência é uma categoria fundamental já para a TGD. O Direito Constitucional e o Direito Administrativo só têm a ganhar se estiverem abertos a contribuições epistemológicas mais profundas de outras perspectivas dentro da ciência do Direito.

7 Considerações finais

O problema deste trabalho residia na possibilidade de observação de uma Teoria Geral do Direito a partir da matriz pragmático-sistêmica — pelo menos em suas nuanças iniciais — assim como a fundamentação da imprescindibilidade da competência como operação fundamental de uma tal Teoria Geral.

As hipóteses foram confirmadas. De fato, como foi demonstrado, não só uma reconstrução da Teoria Geral do Direito é possível a partir da matriz pragmático-sistêmica, mas também a competência é uma das operações gerais do Direito, ao qual se ligam de modo fundamental todas as demais operações do sistema.

Public Competence as a Fundamental Category of a Pragmatic-systemic General Theory of Law

Abstract: The work's thematic transits around the General Theory of Law (GTL) definition and public competence, as well the necessary perception of the public competence as a GTL fundamental category. The problem, therefore, involves the GTL redefinition and public competence. To achieve this, the pragmatic-systemic theory will be used. The work hypothesis is

that the pragmatic-systemic theory is adequate to make a complex GTL reconstruction and to describe the connections between public competence and GTL. The academic intent is justified by the on the lack of studies relating the GTL with recent contributions from the linguistic turn. The article is scheduled so that in its initial phase are worked the initial notions of the GTL and general applicability of the pragmatic-systemic theory to this problem, then to the issues of public competence.

Key words: General Theory of Law. Pragmatic-systemic perspective. Public competence.

Referências

- CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só efetuação*. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro*. São Paulo: Loyola, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Agir comunicativo e razão destranscendentalizada*. São Paulo: Tempo Brasileiro, 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Consciência moral e agir comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia II: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 2.
- HABERMAS, Jürgen. *Justification and application: remarks on discourse ethics*. Cambridge: The MIT Press, 2001.
- HABERMAS, Jürgen. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1990.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, I: racionalidad de la acción y racionalización social*. Madrid: Taurus, 1999.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa: complementos y estudios previos*. Madrid: Catedra, 1994.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoría y praxis*. Madrid: Tecnos, 1987.
- LUHMANN Niklas. *Organización y decisión: autopoiesis, acción y entendimiento comunicativo*. Anthropos: México, 1997.
- LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.
- LUHMANN, Niklas. A restituição do décimo segundo camelo: do sentido de uma análise sociológica do direito. In: LOPES JÚNIOR, Dalmir; ARNAUD, André-Jean (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

- LUHMANN, Niklas. *El derecho de la sociedad*. Universidad Iberoamericana: México, 2002.
- LUHMANN, Niklas. *Essays on self-reference*. New York: Columbia Press, 1990.
- LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. México: Herder, 2007.
- LUHMANN, Niklas. *Social systems*. Stanford: Stanford University Press, 1995.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- RECK, J. R. Observação pragmático-sistêmica da personalização dos entes federativos e suas competências em políticas públicas. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. p. 60-84.
- WARAT, Luis Alberto. *A definição jurídica: suas técnicas*. Porto Alegre: Atrium, 1977.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RECK, Janriê Rodrigues. Competência pública enquanto categoria fundamental da Teoria Geral do Direito pragmático-sistêmica. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 52, p. 179-197, abr./jun. 2013.

Recebido em: 15.03.2012
Aprovado em: 22.05.2013